

JAIME BARREIROS NETO
RAFAEL BARRETTO



Coleção

**TRIBUNAIS
E MPU**

Coordenador

HENRIQUE CORREIA

DIREITO ELEITORAL

**PARA OS CONCURSOS DE TÉCNICO E ANALISTA
DE TRIBUNAIS E MPU**

7^a

EDIÇÃO

.....
revista,
atualizada
e ampliada

2023

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO I

DIREITO ELEITORAL: CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS

1. CONCEITO, OBJETO E OBJETIVOS DO DIREITO ELEITORAL

O **Direito Eleitoral**, ramo do Direito Público diretamente relacionado à instrumentalização da participação política e à consagração do exercício do poder de sufrágio popular, é **conceituado**, por Fávila Ribeiro (Direito Eleitoral, 1996, p. 5) como o “ramo do Direito que dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental”. Joel J. Cândido (Direito Eleitoral Brasileiro, 2008, p. 25), por sua vez, define o Direito Eleitoral como sendo o “ramo do Direito Público que trata de institutos relacionados com os direitos políticos e as eleições, em todas as suas fases, como forma de escolha dos titulares dos mandatos eletivos e das instituições do Estado”.

Pode-se compreender o **objeto do Direito Eleitoral** como sendo a **normatização de todo o chamado “processo eleitoral”**, que se inicia com o alistamento do eleitor e a consequente distribuição do corpo eleitoral e se encerra com a diplomação dos eleitos. Neste ínterim, torna-se objeto do Direito Eleitoral todo o conjunto de atos relativos à organização das eleições, ao registro de candidatos, à campanha eleitoral (principalmente no que se refere ao combate ao abuso de poder econômico por parte de candidatos), à votação, à apuração e à proclamação dos resultados.

O **Direito eleitoral** tem como **objetivo** a garantia da normalidade e da legitimidade do procedimento eleitoral, viabilizando a democracia. A normalidade significa a plena garantia da consonância do resultado apurado nas urnas com a vontade soberana expressada pelo eleitorado. A legitimidade, por sua vez, significa o reconhecimento de um resultado justo, de acordo com a vontade soberana do eleitor. Vale ressaltar que a **expressão “procedimento eleitoral”** utilizada refere-se não apenas às eleições, mas também às consultas populares, a exemplo do plebiscito e do referendo, sobre as quais também incidem as normas de direito eleitoral.

► DIREITO ELEITORAL	Conceito	Ramo do Direito Público que normatiza o exercício do poder de sufrágio popular, viabilizando a democracia.
	Objeto	Normatização de todo o chamado “processo eleitoral”, que se inicia com o alistamento do eleitor e a consequente distribuição do corpo eleitoral e se encerra com a diplomação dos eleitos.
	Objetivos	Garantia da normalidade e da legitimidade do poder de sufrágio popular.

A **competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral** é da União, segundo o artigo 22 da Constituição Federal de 1988.

2. AS FONTES DO DIREITO ELEITORAL

Várias são as **fontes diretas** do Direito Eleitoral. **As mais importantes são** a Constituição Federal, o Código Eleitoral, a Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90), a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9096/95), além das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Nos últimos anos, em especial na década de 1990, com o fortalecimento contínuo da democracia brasileira, surgiram, como se pode perceber, importantes instrumentos normativos regulamentadores do processo eleitoral, como a Lei das Inelegibilidades, a Lei dos Partidos Políticos e, principalmente, a Lei das Eleições. Tal fenômeno, de crucial importância para a consolidação do regime democrático no país, foi fundamental para o fim, ou pelo menos a diminuição, de casuísmos, muito comuns outrora, quando, às vésperas de cada eleição, uma nova normatização surgia, gerando uma grande insegurança jurídica.

Não podemos olvidar que, além das chamadas fontes diretas, ainda existem as chamadas **fontes indiretas**, a exemplo da **jurisprudência** (que será analisada ao longo desta obra) e da **doutrina**.

Doravante, faremos uma breve exposição sobre a importância de cada uma das chamadas “fontes diretas” do Direito Eleitoral brasileiro, as quais, obviamente, serão melhor estudadas ao longo de toda esta obra.

2.1. Constituição Federal de 1988

A **fonte primária do Direito Eleitoral brasileiro** é, sem dúvidas, a **Constituição Federal de 1988**, que estabelece os princípios e regras fundamentais da democracia, além das normas primárias sobre direito de nacionalidade, condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, sistemas eleitorais, hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, previsão sobre a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, além de normas gerais sobre o funcionamento dos partidos políticos e organização da Justiça Eleitoral.

No seu artigo 12, por exemplo, dispõe a Carta Magna sobre normas relativas ao direito de nacionalidade, determinando os parâmetros gerais para a fixação da capacidade eleitoral ativa (quem pode alistar-se eleitor) e para a capacidade eleitoral passiva (que pode ser candidato a cargos eletivos), uma vez que, em regra, só pode participar da vida política do Estado que é considerado povo, ou seja, quem tem não apenas vínculos jurídicos para com o Estado, mas também vínculos políticos, de identidade, válidos independentemente dos limites de fronteira estatais. Em suma: só pode alistar-se, em regra, como eleitor o brasileiro, nato ou naturalizado, conforme as normas de direito de nacionalidade determinadas, primariamente, no texto da Constituição Federal (Excepcionalmente, como será estudado, portugueses, sem cidadania brasileira, poderão alistar-se eleitores e candidatar-se a cargos eletivos no Brasil).

Os artigos 45 e 46 da CF/88, por sua vez, determinam, respectivamente, que os deputados federais serão eleitos pelo sistema eleitoral proporcional e os senadores pelo sistema majoritário simples, assim como o artigo 77 estabelece o sistema majoritário absoluto como o válido para a eleição do presidente da república. Tais normas, assim, confirmam, mais uma vez, a importância da Constituição Federal como fonte do Direito Eleitoral, não devendo o leitor, neste sentido, olvidar que uma das bases do tripé constituinte do objeto do Direito Constitucional, como já ressaltado, é, justamente, o estabelecimento das normas de instrumentalização da participação política, tema central do Direito Eleitoral.

Ao longo deste livro, em capítulos específicos, abordaremos os **princípios constitucionais relativos aos direitos políticos** cobrados em concursos para Analista Judiciários dos tribunais eleitorais (nacionalidade, elegibilidade e partidos políticos). Por uma questão metodológica, não é conveniente aprofundar estes assuntos neste primeiro capítulo.

2.2. Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15/07/1965)

Além da Constituição Federal, uma **outra fonte de grande relevância** para o Direito Eleitoral é o chamado **“Código Eleitoral”, instituído pela Lei nº 4.737/65**, quando o Brasil, saliente-se, já vivia o Regime Militar estabelecido em 1964, fato histórico que determinou várias restrições ao pleno exercício da democracia neste país.

Embora defasado em vários aspectos, ainda é no Código Eleitoral que encontramos diversas normas de substancial importância para o Direito Eleitoral, a exemplo daquelas referentes ao alistamento eleitoral, sistemas eleitorais, atos preparatórios para a votação, organização da Justiça Eleitoral, recursos eleitorais e crimes eleitorais, que serão estudadas oportunamente, nesta obra, em capítulos específicos. Na parte final deste livro, o leitor poderá, ainda, encontrar um inteiro teor do Código Eleitoral, com anotações, a fim de facilitar o estudo.

2.3. Lei das Eleições (Lei nº 9504/97)

Surgida em 1997, a **Lei das Eleições** passou a exercer **fundamental papel para a estabilização da democracia brasileira**, estabelecendo normas perenes regulamentadoras de temas como coligações, convenções para a escolha de candidatos, registro de candidatos, prestação de contas, pesquisa eleitorais, propaganda eleitoral, condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas e fiscalização das eleições.

Até a promulgação da Lei nº 9.504/97, prevalecia, no Brasil, o casuísmo, com a edição de leis específicas para cada eleição, criadas de acordo com os interesses daqueles que se encontravam no poder, e não o respeito a uma lei geral para todas as eleições. A referida lei, assim, exerceu um importante papel, estabelecendo normas gerais aplicáveis a todas as eleições, e não apenas às eleições de 1998, como era de praxe, permitindo o desenvolvimento de uma doutrina eleitoral, bem como a consolidação de uma jurisprudência.

Nos últimos anos, a Lei das Eleições sofreu algumas **importantes modificações**, a exemplo daquelas decorrentes de minirreformas eleitorais ocorridas em 2006, 2009, 2013, 2015, além da última grande reforma de 2017 (Leis nº 13.487/17 e 13.488/17), que alteraram dispositivos legais relacionados, principalmente, ao financiamento de campanhas, prestação de contas e propaganda eleitoral.

2.4. Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90)

No capítulo IV do seu título II, a Constituição Federal de 1988 estabelece normas sobre direitos políticos, prevendo, dentre outras questões, condições de elegibilidade e hipóteses de inelegibilidade. Neste diapasão, o **artigo 14, § 9º, da Carta Magna** dispõe que “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”.

Em 18 de maio de 1990, o então presidente da república, Fernando Collor, sancionou a referida **lei complementar, de número 64**, estabelecendo, em conformidade com o citado artigo 14, § 9º, da Constituição, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determinando outras providências: surgia, assim, uma das mais importantes fontes do Direito Eleitoral brasileiro.

Reformada, em várias das suas disposições, pela Lei Complementar nº 135/10 (**Lei da Ficha Limpa**), a LC 64/90, além de dispor sobre diversas hipóteses de inelegibilidades, também normatiza, no seu artigo 22 e seguintes, o procedimento aplicável a algumas ações eleitorais, a exemplo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral e da Ação por Captação Ilícita de Sufrágio, que serão estudadas posteriormente nesta obra.

2.5. Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral

Dentre as muitas peculiaridades inerentes à Justiça Eleitoral, a exemplo da própria configuração dos seus órgãos jurisdicionais, de natureza híbrida e sem quadro próprio de carreira, uma sempre se destacou, por seu alvo de muita polêmica quanto ao seu conteúdo: falamos do **poder regulamentar, instituído pelo Código Eleitoral e reafirmado na Lei nº 9.504/97**, a partir do qual o legislador concedeu ao próprio Poder Judiciário, e não ao Executivo, como tradicionalmente ocorre, a prerrogativa de densificar o conteúdo das normas gerais e abstratas produzidas pelo Poder Legislativo.

Muito embora as limitações ao poder regulamentar exercido pelo Executivo, em matérias gerais, sejam razoavelmente evidenciadas pela doutrina e pela jurisprudência, no âmbito da matéria eleitoral tais limites sempre foram polemizados, a partir do questionamento, sempre presente, acerca da possibilidade ou não, de criação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de resoluções desvinculadas da lei, geradoras de sanções e restrições de direitos distintas daquelas previstas nas normas jurídicas produzidas pelo Poder Legislativo. Neste diapasão, assim dispunha o **artigo 105 da Lei nº 9.504/97**, até o mês de setembro de 2009, quando foi publicada a recente eleitoral:

Art. 105. Até o dia 05 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.

Com a **nova redação** do citado artigo 105, estabelecida pela Lei nº 12.034/09, buscou o legislador esclarecer quais seriam, então, os limites do referido poder normativo da Justiça Eleitoral, **encerrando a antiga polêmica**. Dessa forma, dispõe o novo dispositivo legal:

Art. 105. Até o dia 05 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (grifos nossos)

Como se observa, deixou claro, o legislador, que o **poder regulamentar da Justiça Eleitoral é limitado**, não podendo estabelecer restrições a direitos sem embasamento legal.

Em 2021, foi publicada, sobre a mesma matéria, a Lei nº. 14.211, que revogou o artigo 105 da Lei nº. 9.504/97 e criou o art. 23-A do Código Eleitoral. Segundo o novo dispositivo legal, a competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do *caput* do art. 23 deste Código restringe-se a matérias especificamente autorizadas em lei, sendo vedado ao Tribunal Superior Eleitoral tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.

2.6. Consultas a TSE e TREs

Conforme previsão dos artigos 23, XII, e 30, VIII, do Código Eleitoral: a Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral e dos TREs poderá **responder a consultas em tese** formuladas por autoridades públicas ou partidos políticos (as consultas dirigidas ao TSE somente poderão ser feitas por autoridade pública federal e órgão nacional de partido político), as quais, como requisitos legais, deverão observar a legitimidade do consulente, bem como a desvinculação da consulta a situações concretas. A consulta deverá sempre ser formulada em tese, em abstrato, acerca de tema eleitoral previsto no Código Eleitoral, na legislação esparsa ou mesmo na Constituição Federal (cf. Res. TSE nº. 22.095/05 e Ac. TSE nº. 22.699, de 12.02.08, DJ de 10.03.08).

Historicamente, as consultas respondidas pela Justiça Eleitoral não tinham efeito vinculante. As alterações legislativas promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no entanto, modificaram este panorama. De acordo com o novo artigo 30 da referida lei, “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas”. O parágrafo único deste mesmo artigo, por sua vez, determina que “Os instrumentos previstos no *caput* deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão”. Assim, pode-se entender que as consultas ao TSE passaram a ter efeito vinculante.

Neste sentido, o TSE decidiu pelo caráter vinculante das consultas em 29 de maio de 2018, ao responder a Consulta nº 060023494.

► ATENÇÃO!!!

Não se conhece de consulta sobre matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes: Cta nº 0600197-67/DF, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 17.4.2018; Cta nº 322-89/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6.6.2016; Cta nº 67-97/DF, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 9.5.2016.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO ELEITORAL

3.1. A distinção entre princípios e regras

Importantíssimo para a interpretação do Direito Eleitoral e a busca da máxima efetividade das suas normas, em conformidade com os preceitos firmados democraticamente pela Constituição de 1988, é o estabelecimento da distinção entre princípios e regras.

Por **regras jurídicas**, é possível se entender as disposições normativas que disciplinam situações jurídicas determinadas no âmbito do chamado “mínimo ético social”, estabelecendo exigências e proibições, bem como facultando condutas.

No exercício dos seus misteres, as **regras jurídicas** são submetidas a um **juízo de validade**, devendo ser cumpridas na exata medida do que dispõem, possuindo um grau de abstração relativamente reduzido.

Já os **princípios**, em uma ótica tradicional, fundamentada na chamada “ideologia positivista”, construída com o advento do racionalismo jurídico sustentado pelos interesses impostos pela burguesia a partir da Revolução Francesa, não passavam de generalizações de caráter ético e moral, desprovidas, a priori, de conteúdo jurídico-normativo. Apenas residualmente, dentro desta visão, os princípios seriam aplicados no âmbito do Direito, como fontes integradoras das normas jurídicas, hierarquicamente inferiores aos usos e costumes e à analogia.

Com o advento do chamado “**pós-positivismo**”, em meados do século XX, no entanto, os **princípios foram inseridos no campo da normatividade jurídica**, ganhando **força cogente** e grande relevo para o direito contemporâneo, mesmo ante as dificuldades geradas por suas imprecisões, ambiguidades, alto grau de abstração e generalidade.

Enquanto os princípios podem ser considerados normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, a partir da verificação de condicionamentos fáticos e jurídicos diversos, as regras são normas que convivem de forma antinômica, ou seja, ou são aplicadas em sua totalidade ou são excluídas do sistema: vale a lógica do tudo ou nada, em um eventual conflito de regras uma delas não terá aplicação. Já os princípios coexistem, mesmo em um conflito, permitindo o balanceamento de valores e interesses, não obedecendo à lógica do tudo ou nada. Em um eventual conflito de princípios, ambos serão aplicados na maior medida possível, após a realização de um juízo de ponderação.

Feitas estas considerações iniciais, passemos ao estudo dos **princípios específicos do Direito Eleitoral**, os quais devem ser vislumbrados, como pode se concluir, como normas jurídicas, voltadas ao estabelecimento de padrões de comportamento relativos ao chamado “mínimo ético social”, não se resumindo, portanto, a disposições de caráter puramente moral ou ético.

3.2. Princípio da lisura das eleições

Segundo o **artigo 23** da Lei Complementar nº 64/90, “o tribunal formará sua **convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios**, dos indícios e presunções e provas produzidas, atentando para as circunstâncias dos fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público da lisura eleitoral”. Assim, o princípio da lisura das eleições respalda-se na busca da verdade real, possibilitando até mesmo que o juiz produza provas de ofício, no processo eleitoral, a fim de formar o seu convencimento.

Ainda no que se refere ao referido princípio, vale destacar a **Súmula nº 18 do TSE**, segundo a qual “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade

o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97”.

3.3. Princípio do aproveitamento do voto

O juiz deverá abster-se de pronunciar nulidades sem prejuízo (**in dubio pro voto**). Assim, por exemplo, em uma eleição proporcional (assunto que será melhor abordado no capítulo VI desta obra), o voto dado a candidato inexistente mas que permita a identificação do partido (por exemplo, o número 99.200 não se refere a nenhum candidato, mas o número 99 é o número do Partido X) deve ser validado como voto de legenda. É o que se afere da interpretação do artigo 176 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 176. *Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:*

I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido.

Ainda no que se refere ao princípio do aproveitamento do voto, vale destacar a seguinte interpretação do **artigo 224 do Código Eleitoral** (que estabelece que “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias”), manifestada pelo Tribunal Superior Eleitoral no **julgamento do Acórdão 665, de 17 de agosto de 2002**:

EMENTA: *Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Acórdão regional. Determinação. Nova eleição.*

[...] 2. Para fins do art. 224 do Código Eleitoral, a validade da votação – ou o número de votos válidos – na eleição majoritária não é aferida sobre o total de votos apurados, mas leva em consideração tão somente o percentual de votos dados aos candidatos desse pleito, excluindo-se, portanto, os votos nulos e os brancos, por expressa disposição do art. 77, § 2º, da Constituição Federal. 3. Considerando o que decidido na Consulta nº 1.657 – no sentido de que não se somam aos votos nulos derivados da manifestação apolítica dos eleitores aqueles nulos em decorrência do indeferimento do registro de candidatos, afigura-se recomendável que a validade da votação seja aferida tendo em conta apenas os votos atribuídos efetivamente a candidatos e não sobre o total de votos apurados. (Ac. 665, de 17.8.09, do TSE)

Como se percebe, o TSE, **abstendo-se de pronunciar nulidades sem prejuízo**, de forma a valorizar a legitimidade da soberania popular, decidiu que o artigo 224 do Código Eleitoral não se aplica quando, voluntariamente, mais da metade dos eleitores decidirem anular o voto ou votar em branco, preservando, assim, a validade da eleição.

3.4. Princípio da celeridade

Uma das principais características do processo eleitoral é a sua celeridade. A garantia da legitimidade do exercício da soberania popular depende bastante da celeridade da Justiça Eleitoral, uma vez que o processo eleitoral, como um todo, ocorre em menos de seis meses, contados do registro das candidaturas até a diplomação, o que exige que as decisões judiciais, em tal matéria, sejam rápidas.

Exemplo importante da aplicação do **princípio da celeridade** no processo eleitoral diz respeito aos **prazos recursais, em regra de três dias, inclusive para o Recurso Extraordinário**, como será estudado em capítulo específico desta obra.

Em 2009, a Lei nº 12.034/09 reafirmou a importância do princípio da celeridade no processo eleitoral ao regulamentar a questão da **razoável duração do processo eleitoral**. Tendo em vista previsão constitucional segundo a qual o rol de direitos fundamentais assegurados na ordem jurídica vigente não é exaustivo, devendo, ao contrário, evoluir conjuntamente com a sociedade, o legislador reformador da Constituição estabeleceu, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, a inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Carta Magna, afirmando o direito fundamental à razoável duração do processo. Buscando disciplinar o direito fundamental à razoável duração do processo, no âmbito eleitoral, a Lei nº 12.034/09 incluiu, no texto da Lei das Eleições, o **artigo 97-A**, assim dispendo:

Art. 97-A. *Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda do mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral.*

§ 1º *A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.*

§ 2º *Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça.*

Como se observa, o legislador buscou evitar que políticos eleitos irregularmente possam continuar a exercer mandato eletivo por tempo demasiado, enquanto aguardam decisão transitada em julgado que acarrete a perda do mandato, violando a democracia. Teve ainda, o legislador, o cuidado de afirmar que a duração do processo abrange toda a tramitação do mesmo.

Por fim, no § 2º do novo artigo, prevê a lei a possibilidade de o magistrado incorrer em desobediência, caso não seja diligente quanto à duração razoável do processo, cabendo, inclusive, representação junto ao CNJ, em face do mesmo.

3.5. Princípio da anualidade

Segundo o **artigo 16 da Constituição Federal**, “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data da sua vigência”. Estabeleceu, assim, o legislador constitucional originário, o princípio da anualidade eleitoral, de fundamental importância para a **preservação da segurança jurídica**. Evita-se, a partir da aplicação do princípio da anualidade, que as normas eleitorais sejam modificadas faltando menos de um ano e um dia para as eleições, prejudicando o equilíbrio da disputa, com a mudança das regras do jogo.

Vale ressaltar, entretanto, que grandes divergências doutrinárias e jurisprudenciais são observadas no que se refere à interpretação da expressão “processo eleitoral”. Neste sentido, de grande relevância tivemos o julgamento da **ADIN 354**, pelo STF, que questionava a **constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 8.037/90**, publicada no dia 25 de maio de 1990, que alterava os artigos 176 e 177 do Código Eleitoral, relativos ao procedimento de apuração de votos, e previa a sua entrada em vigor na data da sua publicação. Afinal, a nova lei poderia ser aplicada nas eleições de 1990? Tratava-se a nova lei de lei que alterava o “processo eleitoral”? Por seis votos a cinco, o STF entendeu que a cláusula de vigência imediata não era inconstitucional, por não alterar o “processo eleitoral”. Cinco ministros, no entanto, como se observa, entenderam pela inconstitucionalidade da expressão e pela aplicação, no caso, do princípio da anualidade.

Discussão bastante polêmica, quanto à interpretação do princípio da anualidade, foi travada no TSE e no STF, referente à aplicabilidade ou não da Lei da Ficha Limpa nas eleições 2010. Muitos foram os defensores da ideia de que a aplicação da nova lei, publicada em junho de 2010, a apenas quatro meses das eleições gerais daquele ano, violava tal princípio, atingindo a segurança jurídica necessária à garantia da normalidade e da legitimidade das eleições. Terminou por **prevalecer, naquela oportunidade, no âmbito do TSE**, entretanto, o entendimento segundo o qual a **aplicação imediata da nova lei não feria o princípio da anualidade**, uma vez que a mesma não geraria desequilíbrio na disputa nem privilégios desmedidos a quaisquer candidatos, não se constituindo, assim, em fator perturbador do pleito, capaz de introduzir deformações capazes de afetar a normalidade das eleições.

O **Supremo Tribunal Federal**, ao declarar a inelegibilidade do candidato ao Senado Federal pelo estado do Pará, Jáder Barbalho, enquadrado na Lei da Ficha Limpa, **terminou por, inicialmente, referendar este entendimento**, embora o referido julgamento tenha terminado empatado: conforme o regimento interno do STF, em caso de empate prevalece o teor da decisão recorrida, o que fez com que o entendimento firmado pelo TSE quanto à aplicabilidade imediata da lei prevalecesse.

Tudo mudou, no entanto, com a posse do novo ministro da corte, Luiz Fux. **Em 23 de março de 2011**, julgando recurso interposto pelo candidato a deputado estadual pelo estado de Minas Gerais, Leonídio Bouças, o **STF**, já com a sua corte completa,

após a posse do Ministro Luiz Fux na vaga deixada pelo Ministro aposentado Eros Grau, **terminou por decidir, por 06 votos a 05, pela inaplicabilidade da lei da Ficha Limpa nas eleições 2010**, com o voto decisivo do novo ministro, para quem “as vozes que pedem a validade imediata da lei não encontram respaldo no ordenamento jurídico”.

No seu voto, o Ministro Luiz Fux priorizou a segurança jurídica, defendendo a tese de que o princípio da anualidade não pode ser mitigado. Assim, políticos que haviam sido declarados inelegíveis para as eleições 2010, em virtude da nova lei, ficaram livres da punição, pelo menos até as eleições de 2012.

O julgamento do caso Leonídio Bouças, assim, foi decisivo para a não aplicação da Lei da Ficha Limpa nas eleições 2010, fazendo surgir, entretanto, uma nova celeuma, relativa ao candidato a senador Jáder Barbalho, a quem o STF já tinha impedido de ser empossado, aplicando a referida lei. Afinal de contas, caberia, a partir de novo entendimento, uma revisão dos efeitos da decisão proferida no caso do político paraense? Após muita polêmica, em 28 de dezembro de 2011 Jáder Barbalho foi, finalmente, empossado como senador pelo estado do Pará.

O STF firmou a tese de repercussão geral nº 387, afirmando que “A Lei Complementar 135/2010 não é aplicável às eleições gerais de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição Federal)”. A tese, firmada por seis votos a cinco, passou a nortear o entendimento jurisprudencial do STF no que se refere ao conteúdo do princípio da anualidade eleitoral.

O projeto do Novo Código Eleitoral, aprovado na Câmara dos Deputados e pendente ainda de análise pelo Senado Federal quando do fechamento desta edição, prevê, no seu artigo 7º, critérios de densificação material do princípio da anualidade.

Segundo a proposta do Novo Código, para fins de delimitação do alcance da regra da anualidade inscrita no art. 16 da Constituição Federal, deverão ser consideradas como alteradoras do processo eleitoral as inovações normativas e as decisões judiciais ou administrativas, notadamente as que disponham sobre: I – sistemas eleitorais; II – requisitos para a habilitação de candidatos, de partidos políticos e de coligações; III – propaganda, debates e pesquisas eleitorais; IV – cobertura informativa nos meios de comunicação; V – financiamento de partidos políticos e de campanhas eleitorais; VI – prestação de contas de campanha; VII – direito processual eleitoral, tais como competência, prazos e ritos de ações eleitorais; VIII – ilícitos eleitorais; IX – hipóteses de inelegibilidade e condições de elegibilidade.

No ano de 2020 o mundo foi surpreendido pela maior **pandemia** vivenciada em mais de um século, fato que impôs a publicação da **Emenda Constitucional 107, adiando o calendário das eleições municipais e estabelecendo regras excepcionais para o funcionamento e organização do referido pleito**.

Dentre as principais questões trazidas pela Emenda 107 destaca-se o **adiamento** do primeiro turno eleitoral, em 2020, para o dia 15 de novembro e do segundo turno para o dia 29 do mesmo mês, com possibilidade excepcional de adiamento

do pleito, em municípios com situação caótica decorrente da pandemia, para o mês de dezembro; estabelecimento de **prazo até o dia 15 de dezembro para a apresentação das contas de campanha dos candidatos**; autorização de **diplomação e posse de candidatos eleitos, nas eleições 2020, sem que suas contas de campanha tenham sido julgadas**; estabelecimento de prazo até o dia 12 de fevereiro de 2021 para julgamento das contas prestadas pelos candidatos eleitos; e possibilidade de propositura de **representação por captação ilícita de recursos, referentes às eleições 2020, até o dia 01 de março de 2021**.

Ainda de acordo com a Emenda, os prazos de desincompatibilização já vencidos antes do dia 03 de julho de 2020, voltados às eleições municipais do referido ano, foram mantidos, sendo que os prazos a vencer foram alterados, com base na nova data do primeiro turno, dia 15 de novembro.

Além disso, no segundo semestre de 2020, foi possível a **realização de publicidade institucional** de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao **enfrentamento à pandemia da Covid-19** e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Os atos de propaganda eleitoral, por sua vez, não puderam ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo a partir de decisão fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional (art. 1º, § 3º, VI). Nesta obra analisaremos esta questão, a mais polêmica do pleito, no capítulo sobre propaganda eleitoral.

Por fim, o artigo 2º da Emenda Constitucional 107 mitigou o art. 16 da Constituição, estabelecendo que, em face da excepcionalidade da pandemia, tal artigo não seria aplicável à referida emenda.

3.6. Princípio da moralidade eleitoral e a Lei da Ficha Limpa

Uma das questões mais antigas envolvendo os princípios do Direito Eleitoral diz respeito à **densidade material do princípio da moralidade eleitoral**. Em virtude da atualidade do tema, manifestada na promulgação da **“Lei da Ficha Limpa”**, válida é a realização de uma abordagem um pouco mais aprofundada sobre o tema, que, certamente, poderá vir a ser cobrado em questões abertas de futuros concursos.

Desde a época do regime militar, quando o Brasil ainda estava sob a égide da **Constituição Federal de 1967**, com suas alterações provenientes da Emenda Constitucional nº 01, de 1969, a discussão acerca dos **limites do princípio da presunção da inocência em face da necessária preservação da moralidade para o exercício de cargos e funções públicas** tem sido bastante frutífera. De lá para cá, em meio a mudanças extremamente significativas no regime político pátrio, importantes inovações legislativas e jurisprudenciais vieram ao lume, no que concerne à temática

da análise da vida pregressa e da moralidade como condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade. Neste sentido, ainda no período de exceção, **previa a Constituição vigente**, em seu artigo 151, IV, disposição normativa segundo a qual “a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato” deveria ser preservada, a partir do estabelecimento de casos de inelegibilidade por lei complementar.

A Lei Complementar prevista na Constituição de 1967/69, por sua vez, foi editada no ano de 1970 (**LC nº 05/70**), estabelecendo, em seu artigo 1º, como hipótese de inelegibilidade, a **mera instauração de processo criminal** contra candidato que houvesse incidido em supostas práticas delituosas, tais como crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, a economia popular, a fé pública e a administração pública, enquanto não absolvido ou penalmente reabilitado. Tal disposição, no entanto, quando da redemocratização do país, terminou por ser veementemente rechaçada, uma vez que identificada como instrumento autoritário e antidemocrático utilizado pelo extinto regime.

Com a **Constituição de 1988**, o princípio da **presunção da inocência** foi erigido a um status nunca antes alcançado na história brasileira. De forma inédita, passou a ser estabelecido, por meio do **artigo 5º, LVII**, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Ao mesmo tempo, em seu artigo 14, § 9º, a Constituição Federal dispôs, na sua redação original, que Lei Complementar estabeleceria “outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”, sem se referir, portanto, à possibilidade de imputação de inelegibilidade a candidato que tivesse, em sua vida pregressa, praticado atos atentatórios à moralidade para o exercício do mandato ou à probidade administrativa.

Em **1994**, no entanto, durante o período de revisão constitucional previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o **constituente revisor** modificou a redação do artigo 14, § 9º, da Constituição, supracitado, que passou assim a dispor:

Art. 14 (...).

§ 9º Lei Complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso de exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifos nossos. Alterações incluídas pela ECR nº 04, de 07.06.94)

Desde então, sempre que se aproximava algum período eleitoral, voltavam as discussões acerca da possibilidade de análise da vida pregressa dos candidatos para fins de impugnação do registro de candidaturas daqueles que tenham praticado atos violadores da moralidade eleitoral e ameaçadores da normalidade e da

legitimidade das eleições, mesmo que ainda não consagrados em decisão judicial transitada em julgado.

Teriam ou não autoaplicabilidade a disposição normativa prevista no § 9º do art. 14 da Constituição, após a sua nova redação, estabelecida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94? Seria possível o indeferimento do registro de candidatura de postulante a cargo eletivo que esteja respondendo a processos criminais sem que tenha havido trânsito em julgado das respectivas decisões? O que poderia ser considerado moralidade para o exercício do mandato?

No âmbito da Justiça Eleitoral, o **debate** acerca da **aplicabilidade imediata ou não do artigo 14, § 9º, da Constituição**, no que concerne à possibilidade de indeferimento do registro de candidatura de indivíduos que sejam considerados indignos e/ou imorais para concorrer nas eleições, independentemente de trânsito em julgado de sentença penal condenatória em seu desfavor, a partir da análise da vida pregressa, também é bastante antigo, tendo se acirrado desde que foi promulgada a ECR 04/94, até a publicação da Lei da Ficha Limpa, em 2010.

Relevante, neste sentido, foi a seguinte decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio do **Acórdão nº 13.031 – MG**, relatado pelo Min. Francisco Rezek, em exame do recurso especial interposto por Edson Melgaço contra decisão do TRE/MG que, confirmando sentença monocrática, indeferiu o registro de sua candidatura à prefeitura do município de Três Marias, tendo em vista que o recorrente respondia a ações penais e civis públicas, afirmando que “a vida pregressa do candidato só pode ser considerada para efeito de inelegibilidade quando lei complementar assim estabelecer” (Jurisp. do TSE, vol. 8, nº 2 abr/jun/97, fls. 282).

Tal decisão, proferida em 1997, corroborou, assim, com os pretéritos acórdãos de nº 12.082, de 04 de agosto de 1994, 12.081 e 12.107, de 06 de agosto, que pavimentaram o caminho para a elaboração da **Súmula nº 13**, daquele egrégio Tribunal, que firmou o entendimento que “não é autoaplicável o § 9º, art. 14, da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94”.

Verdadeiramente paradigmático, no entanto, se constituiu o julgamento do famoso “**Caso Eurico Miranda**” (RO 1069), relatado no TSE pelo Min. Marcelo Ribeiro, no ano de 2006. Na época, o então deputado federal Eurico Miranda, ex-presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama, que respondia a oito processos criminais, sem trânsito em julgado, teve o seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por ausência de moralidade para o exercício de cargo eletivo, com análise na vida pregressa. Em sede recursal, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão apertada, decidiu pelo provimento do recurso interposto pelo então deputado, deferindo a sua candidatura.

Votaram a favor de Eurico o ministro relator, além dos ministros Gerardo Grossi, Marco Aurélio de Melo e Cezar Peluso, que, em síntese, argumentaram que deveria ser ressaltado o princípio da presunção da inocência e que o juiz não é legislador para determinar o conteúdo jurídico da expressão “vida pregressa”, na ausência de

uma definição do Poder Legislativo. Contra o então deputado votaram os ministros Cesar Asfor Rocha e José Delgado, acompanhando o voto divergente do Ministro Carlos Ayres Britto que defendeu a mitigação da disposição constitucional prevista no art. 15, III, da CF/88, que exige o trânsito em julgado de condenação criminal para a aplicação das penas de perda e suspensão de direitos políticos. Segundo o ministro:

esse trânsito em julgado somente foi exigido na lógica pressuposição de estar o candidato a responder por um ou outro processo penal. Por uma ou outra situação de eventual percalço jurisdicional-penal, de que ninguém em sociedade está livre. Jamais pretendeu a Lei das Leis imunizar ou blindar candidatos sob contínua e numerosa persecutio criminis, como é o caso dos autos. Pois isto equivaleria a fazer do seu tão criterioso sistema de comandos um castelo de areia. Um dar com uma das mãos e tomar com a outra, para evocar a sempre referida metáfora de Ruy Barbosa sobre como não se deve interpretar os enunciados jurídico-positivos, a partir da Constituição mesma.

Em 10 de junho de 2008, a polêmica envolvendo a possibilidade de indeferimento de registro de candidaturas de postulantes a cargos eletivos detentores de suposta “ficha-suja” ganhou mais um capítulo. Em resposta à **Consulta nº 1621, formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**, o TSE, por quatro votos a três, manteve seu entendimento segundo o qual sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nenhum pré-candidato pode ter seu registro de candidatura recusado pela Justiça Eleitoral.

Tomando, então, por base a explícita divergência revelada pelo TSE na resposta à consulta nº 1621, supracitada, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal, a **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144**, questionando a validade constitucional das interpretações emanadas pelo TSE relacionadas ao tema da inelegibilidade proveniente da análise da vida pregressa do candidato em face do disposto no art. 14, § 9º, da CF/88, bem como arguindo a não recepção da Lei Complementar nº 64/90 pela ECR 04/94 nos seus dispositivos que exigem o trânsito em julgado para efeito de reconhecimento de inelegibilidade.

Suscitando o direito fundamental à presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, o corolário do devido processo legal e a eficácia constitucional limitada do disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, uma vez que existente a reserva constitucional da Lei Complementar, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, não acolheu a pretensão deduzida pela AMB, tendo sido vencidos os ministros Joaquim Barbosa e Carlos Ayres de Britto.

A decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 144, se, por um lado, gerou efeitos vinculantes, por outro lado não afastou a polêmica. Maior prova disso foi a tramitação, no Congresso Nacional, de projeto de Lei Complementar, de iniciativa popular e encampado pelo **Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral**, que previu a possibilidade de decretação de inelegibilidade de postulantes a cargo eletivo que estejam respondendo a processos criminais, mesmo sem o trânsito em julgado, fato que comprova a relevância e a importância do tema.

Em pouco menos de um ano e meio, mais de um milhão e quinhentas mil assinaturas de eleitores de todo o Brasil foram arrecadadas em todo o país, propondo a regulamentação do parágrafo nono do artigo catorze da Constituição Federal de 1988, referente à questão da imoralidade eleitoral como causa de inelegibilidade.

Após muita polêmica e discussão, foi finalmente promulgada, em 04 de junho de 2010, a **Lei Complementar nº 135 (Lei da Ficha Limpa)**, alterando a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, além de recrudescer diversas sanções e flexibilizar o princípio da presunção da inocência.

Como principais novidades, a LC 135/10 estabeleceu a substituição de diversas penas de inelegibilidade de três anos, previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, por outras de oito anos, a contar das eleições em que tenham concorrido os condenados. Da mesma forma, como principal inovação, a referida lei possibilitou a imputação de inelegibilidades a pessoas condenadas, sem trânsito em julgado, por diversas espécies crimes, desde que tais condenações sejam proferidas por órgãos colegiados do Poder Judiciário, flexibilizando o princípio da presunção da inocência.

Oportunamente, nesta obra, serão detalhadas as alterações promovidas nas normas referentes à inelegibilidade, decorrentes da edição da LC 135/10.

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA

Ofensa aos princípios fundamentais democrático e da igualdade política. Premissas teóricas. Postura particularista e expansiva da Suprema Corte na salvaguarda dos pressupostos democráticos. Sensibilidade da matéria, afeta que é ao processo político-eleitoral. Autointeresse dos agentes políticos. Ausência de modelo constitucional cerrado de financiamento de campanhas. Constituição-moldura. Normas fundamentais limitadoras da discricionariedade legislativa. Pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que não encerra o debate constitucional em sentido amplo. Diálogos institucionais. Última palavra provisória. Mérito. Doação por pessoas jurídicas. Inconstitucionalidade dos limites previstos na legislação (2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição). (...) Captura do processo político pelo poder econômico. “Plutocratização” do prélio eleitoral. Limites de doação por naturais e uso de recursos próprios pelos candidatos. Compatibilidade material com os cânones democrático, republicano e da igualdade política. (...) Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei

nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões ‘ou pessoa jurídica’, constante no art. 38, inciso III, e ‘e jurídicas’, inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95. [ADI 4.650, rel. min. Luiz Fux, j. 17-9-2015, P, DJE de 24-2-2016].

A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, *caput*, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. [HC 72.391 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 8-3-1995, P, DJE de 17-3-1995.]

Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito. [HC 73.454, rel. min. Maurício Corrêa, j. 22-4-1996, 2ª T, DJ de 7-6-1996.]

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido

QUESTÕES

CAPÍTULOS I E II

1. QUESTÕES COM GABARITO COMENTADO

01. (Consulplan – Técnico Judiciário – Área Administrativa – TRE – RJ/2017) A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a composição do Tribunal Superior Eleitoral. Sobre o tema, assinale a alternativa INCORRETA.
- a) Terá três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal.
 - b) Terá dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.
 - c) Terá dois juízes advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral.
 - d) Terá um membro do Ministério Público, indicado pela Procurador Geral da República.

COMENTÁRIOS

Alternativa correta: assertiva “d”. Não há membro do Ministério Público na composição dos órgãos da Justiça Eleitoral. O TSE é composto de 07 membros, sendo 3 ministros do STF, 02 ministros do STJ e 02 advogados (responde as demais).

02. (Cespe – Técnico Judiciário – Área Administrativa – TRE – TO/2017) De acordo com o Código Eleitoral, são órgãos integrantes da justiça eleitoral
- a) os juízes eleitorais e os delegados partidários.
 - b) as juntas eleitorais e os delegados partidários.
 - c) o TSE e os delegados partidários.
 - d) o TSE e os tribunais regionais federais.
 - e) os juízes eleitorais e as juntas eleitorais.

COMENTÁRIOS

Alternativa correta: assertiva “e”. Compõem a Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral, os

Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais.

Alternativa “a”. ERRADA. Delegados partidários não são órgãos da Justiça Eleitoral.

Alternativa “b”. ERRADA. Delegados partidários não são órgãos da Justiça Eleitoral.

Alternativa “c”. ERRADA. Delegados partidários não são órgãos da Justiça Eleitoral.

Alternativa “d”. ERRADA. Tribunais regionais federais não são órgãos da Justiça Eleitoral.

03. (Cespe – Analista Judiciário – Área Administrativa – TRE – BA/2017) Determinado tribunal regional eleitoral foi provocado a se manifestar, em ação correspondente, a respeito de cassação de registro de candidato em determinada região de sua competência. Presentes todos os seus membros, o tribunal, em decisão aprovada por unanimidade, se pronunciou pelo deferimento do pleito de cassação.

Nessa situação hipotética, a validade da decisão está relacionada

- a) à homologação pelo TSE.
- b) à presença de todos os membros do tribunal.
- c) à inaplicabilidade do efeito suspensivo dos recursos.
- d) à avocação de competência.
- e) à unanimidade da decisão.

COMENTÁRIOS

Assertiva correta: alternativa “b”. Desde a reforma eleitoral de 2015, processos de cassações de registro de candidatura só podem ser julgados com a presença de todos os membros do tribunal eleitoral competente. Na ausência de algum, o substituto deverá ser convocado.

Alternativa “a”. ERRADA. Não há necessidade de homologação da decisão pelo TSE, o qual funcionará como instância recursal.

Alternativa “c”. ERRADA. Não há relação entre a validade da decisão e os efeitos de eventual recurso.

Alternativa “d”. ERRADA. Não houve, no caso, avocação de competência, como deixa claro o enunciado da questão.

Alternativa “e”. ERRADA. A decisão não precisa ser unânime.

04. (FCC – Analista Judiciário/TRE-RN/2011) Embora integrante do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral possui algumas peculiaridades quando comparada com os demais ramos do Judiciário. Em tal sentido, são peculiaridades da Justiça Eleitoral:

- Existência de procedimentos específicos; quadro próprio e permanente de juízes; exercício de função consultiva.
- Princípio da temporalidade em relação ao quadro de juízes; exercício de função essencialmente administrativa e eventualmente jurisdicional; exigência de contraditório.
- Existência de procedimentos específicos; capacidade interpretativa mediante Resoluções; função jurisdicional.
- Exercício de função consultiva; princípio da temporalidade em relação ao quadro de juízes; capacidade interpretativa mediante Resoluções.
- Exercício de função essencialmente administrativa e eventualmente jurisdicional; exigência de contraditório; quadro próprio e permanente de juízes.

COMENTÁRIOS

A resposta é letra “d”. (A) ERRADO. A justiça eleitoral realmente possui procedimentos específicos e exerce função consultiva (O TSE possui competência para responder a Consultas formuladas em tese por autoridade federal ou órgão nacional de partido político, conforme art. 23, XII, do código eleitoral), mas não possui quadro próprio e permanente de juízes. (B) ERRADO. O quadro de juízes da justiça eleitoral realmente é temporário, mas ele exerce essencialmente atividade jurisdicional e eventualmente administrativa. Demais, a exigência de contraditório não é peculiaridade da justiça eleitoral, incidindo em todos os âmbitos do Judiciário, por imperativo

constitucional (art. 5º, LV/CF). (C) ERRADO. O único erro da proposição está em citar o exercício de função jurisdicional como uma peculiaridade da justiça eleitoral eis que, por evidente, se trata de função exercida pelas demais Justiças (estadual, trabalhista...). (D) CORRETO. Todas essas situações configuram peculiaridades da justiça eleitoral. (E) ERRADO. Vide comentários às proposições anteriores.

05. (FGV – Analista Judiciário/TRE-PA/2011) Quanto aos órgãos da Justiça Eleitoral, é correto afirmar que:

- cabe a jurisdição de cada uma das Zonas Eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal, que, igualmente, deve ter adquirido a vitaliciedade para exercer as funções de juiz eleitoral.
- são irrecorríveis as decisões do TSE salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o STF, interposto no prazo de 3 (três) dias.
- candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo até segundo grau ou afim até o terceiro grau não podem servir como Escrivão Eleitoral.
- compete, privativamente, aos Tribunais Regionais Eleitorais, na falta de determinação legal ou constitucional, determinar a data das eleições a Governador e Vice-Governador, Deputados Federais e Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.
- no exercício de suas atribuições, o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral somente se locomoverá para as Zonas Eleitorais por determinação do TSE ou do TRE, ou a pedido dos Juízes Eleitorais.

COMENTÁRIOS

A resposta é letra B. (A) ERRADO. O erro está tão somente no fato de mencionar que o substituto legal deve ter adquirido vitaliciedade para exercer as funções de juiz eleitoral. O restante reproduz o art. 32 do código eleitoral. (B) CORRETO. Texto expresso do art. 281 do código eleitoral.

(C) ERRADO. O erro está tão somente no grau de parentesco mencionado na proposição, eis que a vedação, prevista no art. 33, § 1º, do código eleitoral, abrange apenas parentes até o segundo grau. (D) ERRADO. A questão aborda o art. 30, IV, do código eleitoral, sendo que seu único erro foi ter inserido as eleições para Deputado Federal. Quanto ao restante, a questão está correta. É oportuno lembrar que esse preceito do código eleitoral não tem mais utilidade prática, eis que a Constituição impõe que as eleições sejam realizadas no primeiro domingo de outubro. (E) ERRADO. Conforme o art. 26, § 2º, do código eleitoral, o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral se locomoverá para as Zonas Eleitorais por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral, a pedido dos juízes eleitorais, a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional e, ainda, sempre que entender necessário.

06. (FCC – Analista Judiciário/TRE-AC/2010) A respeito da composição dos órgãos da Justiça Eleitoral, é correto afirmar que
- um terço dos cargos do Tribunal Superior Eleitoral será reservado para advogados e membros do Ministério Público Federal.
 - os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados poderão integrar o Tribunal Superior Eleitoral no cargo de livre nomeação do Presidente da República.
 - integram o Tribunal Superior Eleitoral três juízes nomeados pelo Presidente da República dentre Ministros do Superior Tribunal de Justiça.
 - integram o Tribunal Superior Eleitoral três juízes dentre Ministros do Supremo Tribunal Federal, escolhidos mediante eleição e pelo voto secreto.
 - o Corregedor Eleitoral será nomeado pelo Presidente da República dentre os membros do Tribunal Superior Eleitoral.

COMENTÁRIOS

A resposta é letra D. Conforme art. 119 da Constituição, o TSE é integrado por 3 Ministros do STF, 2 Ministros do STJ e 2 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, sendo que seu Presidente e Vice recairão dentre os Ministros do STF e o Corregedor será um dos Ministros do STJ. Já o TRE, pelo art. 120 da constituição, se compõe de 2 Desembargadores estaduais,

2 juízes estaduais, 1 juiz federal e 2 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, recaindo a Presidência e a Vice dentre os Desembargadores estaduais.

07. (FCC – Analista Judiciário/TRE-RS/2010) O juiz oriundo da classe dos advogados com notável saber jurídico e idoneidade moral integrante de Tribunal Regional Eleitoral
- não poderá ser eleito para os cargos de Presidente ou Vice-Presidente desse Tribunal.
 - servirá, salvo motivo justificado, no mínimo por dois anos, não podendo ser reconduzido ao cargo no biênio seguinte.
 - não poderá ser eleito para o cargo de Presidente desse Tribunal, apenas para o de Vice-Presidente.
 - não gozará, no exercício de suas funções, de plenas garantias, nem será inamovível.
 - poderá ser eleito para o cargo de Vice-Presidente desse Tribunal, mas não para o cargo de Presidente.

COMENTÁRIOS

A resposta é letra A. Conforme art. 120, § 2º, da Constituição, o Presidente e o Vice do TRE serão os desembargadores estaduais que integram a Corte. Vale acrescentar, considerando as outras proposições, que, na forma do art. 121, §§ 1º e 2º, da Constituição, os juízes eleitorais gozam de plenas garantias, são inamovíveis e, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos.

08. (FCC – Analista Judiciário/TRE-PI/2009) Compete aos Tribunais Regionais Eleitorais:
- processar e julgar originariamente os crimes eleitorais cometidos pelos juízes que os integram.
 - processar e julgar originariamente a suspensão e impedimento aos juízes que os integram.
 - dividir a Zona Eleitoral em Seções Eleitorais.
 - nomear os membros das Mesas Receptoras.
 - exercer a ação pública e promovê-la até o final.